


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 17 de fevereiro de 1993ACORDÃO Nº 102-27.891

Recurso nº: - 72.325 - PIS-DEDUÇÃO EX: DE 1988

Recorrente: - ACRE VEÍCULOS LTDA. - ACREVELIMDA

Recorrida: - DRF EM RIO BRANCO - (AC).

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo de corrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACRE VEÍCULOS LTDA. - ACREVELIMDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em ANULAR a decisão de 1ª. instância, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1993

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAIZI - RELATOR

VISTO EM *UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA* - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa
Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Kazuki Shiobara, Maria Clélia
de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10293/000.649/91-92

RECURSO Nº: 72.325

ACORDÃO Nº: 102-27.891

RECORRENTE: ACRE VEÍCULOS LTDA. - ACREVELINDA

R E L A T Ó R I O

Nos presentes autos, apelou a autuada da decisão prolatada pela autoridade julgadora a quo, dado dela ter exigido o PIS-DEDUÇÃO e demais acréscimos legais sobre os mesmos fatos apontados nos autos do Processo nº 10.293/000.648/91-20 (matriz), no qual foi interposto o Recurso Voluntário nº 102.899, que acabamos de relatar e decidir.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma traço longo e curvo na base.

Acórdão nº 102-27.891

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, Relator.

Sendo certo que, de acordo com a jurisprudência das diversas Câmaras deste Conselho e da própria CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, o julgador não deve se afastar das consequências do decidido nos autos do processo em que os fatos materiais e processuais já foram devidamente apreciados, quando eles tenham reflexo nos processos decorrentes, como é o caso: voto pe la anulação do processo, a partir da decisão recorrida, inclusive nos termos do voto que proferi nos autos do processo matriz, que anexo.

Brasília-DF,, em 17 de fevereiro de 1993



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR